



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº **552** / 2024

Requer o envio do projeto de indicação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com o intuito de dispor sobre a criação da Política Estadual "Combustíveis da Paraíba".

Requeiro, nos termos do artigo 111, inciso I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, o Sr. João Azevedo Lins Filho, o projeto de indicação acerca da criação da Política Estadual "Combustíveis da Paraíba".

Encaminho a presente indicação deste texto legislativo de relevante interesse público de largo alcance social.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2024.



TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

JUSTIFICATIVA

Apresentamos à consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei Ordinária que visa instituir a Política Estadual "Combustíveis da Paraíba". Este projeto tem como objetivo primordial incentivar o uso de biocombustíveis, preferencialmente produzidos localmente, e também a promoção da eletromobilidade, em prol do desenvolvimento da cadeia produtiva de biocombustíveis como ferramenta para promover o crescimento econômico regional e reduzir os impactos ambientais decorrentes das emissões de gases de efeito estufa (GEE).

A proposição se justifica, primeiramente, pelo compromisso global com a descarbonização da matriz energética, em especial no setor de transportes, que é responsável por uma parcela significativa do consumo final de energia no Brasil e contribui consideravelmente para a emissão de GEE. Embora o Brasil seja um país com uma matriz energética relativamente limpa, o uso de combustíveis fósseis no transporte ainda é um grande problema. Assim, é imperativo promover a transição para combustíveis mais sustentáveis e de baixa intensidade de carbono na Paraíba.

O incentivo ao uso de biocombustíveis e a adoção de eletromobilidade tem impactos positivos diretos no desenvolvimento econômico da Paraíba, já que a produção local de biocombustíveis, como etanol e biodiesel, pode impulsionar a agricultura e a indústria estadual. Além disso, incentiva-se a expansão da infraestrutura para veículos elétricos, facilitando a adoção de tecnologias mais limpas. Essas ações têm o potencial de promover não só a sustentabilidade ambiental, mas também a competitividade do estado da Paraíba no contexto nacional de combustíveis renováveis.

Para ilustrar a relevância deste projeto, consideremos a produção nacional de biocombustíveis em 2022, que atingiu 6,3 bilhões de litros de biodiesel e 32,5 bilhões de litros de etanol, provenientes de cana e milho. Isso mostra o potencial da indústria nacional e a importância de aproveitar essa tendência na Paraíba, promovendo a produção local e incentivando o consumo desses combustíveis mais sustentáveis.

Além do impacto ambiental positivo, há também uma questão de justiça social envolvida: a produção local de biocombustíveis pode gerar empregos, fomentar a economia regional e agregar valor à produção agrícola. Dessa forma, o projeto se alinha com os objetivos de desenvolvimento econômico e sustentável para a Paraíba.

Outro aspecto a ser considerado é a harmonia com políticas nacionais, como o RenovaBio e o Programa Combustível do Futuro (PCF), bem como com os compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais relacionados à redução de emissões de GEE. Além disso, é uma resposta direta ao desejo da sociedade por soluções ambientalmente responsáveis e economicamente viáveis.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária "Combustíveis da Paraíba" é uma proposta que reúne aspectos ambientais, econômicos e sociais para promover uma transição energética sustentável. O objetivo é contribuir para a redução das emissões de GEE, promover o desenvolvimento econômico e reforçar a liderança da Paraíba na produção e uso de combustíveis mais sustentáveis.

Solicitamos, assim, a apreciação deste projeto de lei, reconhecendo seu potencial para impactar positivamente o cenário energético do estado, promovendo sustentabilidade, inovação e crescimento econômico. Este projeto reforça o compromisso da Paraíba com a transição para fontes de energia mais limpas e uma matriz energética mais diversificada, alinhada com as metas de descarbonização e práticas sustentáveis.

Sala das sessões, 03 de maio de 2024.



TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 91 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para instituir a Política Estadual Combustíveis de Goiás. Busca-se estimular o uso de biocombustíveis, preferencialmente os de produção local, e a eletromobilidade no Estado de Goiás, como apoio e incentivo ao incremento da cadeia produtiva de biocombustíveis, ao desenvolvimento regional e à redução dos impactos ambientais.

2 Na Exposição de Motivos nº 1/2024/SGG (SEI nº 55890900), inserida no Processo nº 202418037000764, a Secretaria-Geral de Governo – SGG justificou a medida com a necessidade de descarbonização da matriz energética no setor de transportes, que representa o consumo final de aproximadamente um terço da energia no Brasil. Esse setor, apesar da presença significativa dos biocombustíveis na referida matriz, responde por parte significativa das emissões de gases de efeito estufa – GEE. É um índice da necessidade de integração de diversas políticas e programas governamentais para ampliar sempre mais o uso dos combustíveis sustentáveis e de baixa intensidade de carbono no Estado de Goiás.

3 Segundo dados da SGG, Goiás se destacou na produção de cana-de-açúcar em 2022 e se consolidou como o segundo maior produtor nacional de biodiesel. Essa realidade mostra a propriedade da política proposta, já que ela busca valorizar ainda mais a produção local de biocombustíveis, fortalecer a indústria goiana, agregar valor à produção agrícola e fomentar a economia regional. São atendidos, conseqüentemente, os anseios da sociedade por soluções ambientalmente responsáveis e economicamente viáveis.

4 A regularidade jurídica foi atestada pela Procuradoria Setorial da SGG, nos Pareceres Jurídicos nº 21/2024/PR/SGG (SEI nº 56560426) e nº 65/2024/PR/SGG (SEI nº 58869275), também no Despacho nº 116/2024/PR/SGG (SEI nº 58934857). Do ponto de vista formal, apontou-se que a proposta atende à Lei Complementar estadual nº 33, de 1º de agosto de 2001, e ao Decreto estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020. Sob o aspecto material, não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, inclusive quanto à legislação eleitoral. Constatou-se que a proposta cria instrumentos de indução voltados ao desenvolvimento regional e à redução dos impactos ambientais.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390034003100330038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





5 Com essas razões, envio o projeto de lei à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/NSR
202418037000764



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390034003100330038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2024

Institui a Política Estadual Combustíveis de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Combustíveis de Goiás para incentivar o uso de biocombustíveis, preferencialmente os de produção local, e a eletromobilidade em Goiás, como apoio e incentivo ao incremento da cadeia produtiva de biocombustíveis, ao desenvolvimento regional e à redução dos impactos ambientais.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º A política de que trata esta Lei objetiva:

- I – incentivar o consumo de combustível sustentável, limpo e renovável para a descarbonização da matriz energética de transporte em Goiás;
- II – fomentar a produção local de biocombustíveis, especialmente etanol e biodiesel, e fortalecer a indústria goiana;
- III – valorizar os recursos energéticos renováveis disponíveis e potenciais do Estado de Goiás;
- IV – incentivar a aquisição e a utilização de veículos elétricos e elétricos híbridos em Goiás;
- V – promover a instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em locais estratégicos do território goiano;
- VI – promover a competitividade de Goiás no mercado nacional de combustíveis renováveis;
- VII – promover o desenvolvimento regional com a ampliação do mercado de trabalho e a qualificação técnica dos trabalhadores do setor de biocombustíveis; e
- VIII – reduzir a produção dos gases de efeito estufa em Goiás.

CAPÍTULO III



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390034003100330038003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



DAS DIRETRIZES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Art. 3º Fica estabelecido que qualquer renovação de frota de veículos dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, por aquisição ou locação, deverá ser feita com veículos que utilizem biocombustíveis ou com veículos elétricos ou elétricos híbridos, desde que os híbridos utilizem biocombustíveis.

§ 1º O Estado de Goiás deverá implementar políticas para a disponibilização de carregadores elétricos nos órgãos e nas entidades de sua administração com maior necessidade.

§ 2º Poderá ser excetuada da regra estabelecida no *caput* deste artigo a frota adquirida ou locada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, caso as referidas tipologias de veículos não se adequem às finalidades institucionais do órgão, e a inadequação será fundamentada pelo titular.

§ 3º Outros parâmetros para excepcionalidades ao regramento do *caput* deste artigo poderão ser estabelecidos conjuntamente pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD e pela Secretaria-Geral de Governo – SGG.

Art. 4º O abastecimento da frota de veículos dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta deve ser realizado com biocombustíveis ou recarga elétrica, sempre que isso estiver disponível.

Art. 5º O Estado de Goiás estimulará as frotas de ônibus do transporte público de passageiros ao aumento do uso de biocombustíveis e de veículos elétricos ou híbridos, desde que os híbridos utilizem biocombustíveis.

§ 1º As renovações da frota de ônibus da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia – RMTC, a que se refere a Lei Complementar estadual nº 169, de 29 de dezembro de 2021, darão preferência, sempre que for possível, à veículos elétricos ou a veículos que atendem à fase P8 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE.

§ 2º A administração estadual deverá articular-se com os municípios da RMTC, na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos – CDTC, para substituir, até 31 de dezembro de 2026, toda a frota de ônibus conforme os padrões previstos no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Estado de Goiás estimulará o consumo de biocombustíveis e a utilização de veículos elétricos ou veículos elétricos híbridos, desde que os híbridos utilizem biocombustíveis, para incentivar a descarbonização do setor de transportes.

Art. 7º O Estado de Goiás poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para estudo, pesquisa e desenvolvimento de tecnologias relacionadas à utilização eficiente e sustentável de biocombustíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390034003100330036003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

